



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, Jales-SP - 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

:: CONCLUSÃO ::

Em 07 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Adílson Vagner Ballotti** - Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales (SP). Eu, _____ Vanderlei Roberto Vissoto, Diretor, digitei.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000660-90.2022.8.26.0297**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Impetrante: **Jean Paolo Simei e Silva**
 Impetrado: **SR. PREFEITO LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA**

Autos n. **2022/000102**.

Vistos.

Fls. 151 (*petição do impetrante e documentos seguintes*). Ciente o Juízo.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** em que se pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da: **a) taxa** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo e resíduos provenientes de imóveis; **b) contribuição** de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e **c) contribuição** de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; todos cobrados pelo Município de Jales para o presente exercício de 2022, com base na Lei Complementar Municipal nº 350, de 13 de agosto de 2021.

Quanto a taxa descrita no item “a” supra, em exame perfunctório, observa-se ter sido instituída em razão de serviço público específico e divisível, em consonância com o art. 145, II, da Constituição Federal e normas do CTN. Em relação a sua base de cálculo (*metros quadrados de edificação*) se mostra distinta daquela utilizada para o cálculo do IPTU (*valor venal*) em conformidade com as Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal, de modo que em relação a ela não se vislumbra patente inconstitucionalidade/ilegalidade, razão porque **indefiro** a liminar, visto que o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, já que da narração dos fatos e documentos juntados não decorre (ao menos por ora) o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

No que tange às contribuições descritas nos itens “b” e “c”, o pedido liminar comporta acolhimento, senão vejamos:

Nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as contribuições podem ser instituídas com a finalidade de: (i) custear a seguridade social; (ii) atender a outras finalidades de natureza social; (iii) atender ao interesse de categorias profissionais ou econômicas; (iv) intervir no domínio econômico. Nos termos do art. 149-A da Constituição, nela inserido pela EC nº 39/2002, tornou-se possível, ainda, a instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública.

Assim, por não versar sobre as hipóteses supra, não poderia o Município ter instituído as contribuições ora guerreadas. Ademais, mesmo que se entenda tratar-se de taxas e não propriamente contribuição, não estariam presentes os requisitos da especificidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

3ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, Jales-SP - 15700-018

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

divisibilidade do serviço a legitimar-lhes a cobrança. Desse modo, **defiro a liminar** para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições em questão em face do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora, cientificando-a, outrossim, da liminar deferida, a fim de que emita novas guias de recolhimento para o impetrante sem o valor das contribuições ora suspensas, bem como ainda para que, no prazo de 10 dias, apresente as informações que achar necessárias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos.

Nos termos do art. 1.098, § 6º da Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ, providencie a serventia a consulta acerca da validade e da veracidade da guia DARE referente às custas processuais, bem como providencie sua vinculação aos autos através do Sistema Portal de Custas, certificando-se.

Intime-se.

Jales, 07 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adílson Vagner Ballotti**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**